



**TC 007.132/2011-5**

**Tipo:** Relatório de auditoria.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Aracoiaba/CE.

**Responsáveis:** Clésio Wagner da Rocha Marinho (695.482.183-72); Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72); Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87) e outros.

**Proposta:** Expedição de quitação de dívida.

## INTRODUÇÃO

Cuidam estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, objetivando analisar a regularidade da aplicação de transferências legais e voluntárias relativas aos programas federais Pnate, Pnae, PSF, Bolsa Família e Convênios, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 111/2015 - TCU – Plenário, Ata nº 2/2015 – Plenário. Sessão Ordinária de 28/1/2015, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 132), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. aplicar aos responsáveis Marilene Campelo Nogueira, Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, e Clésio Wagner da Rocha Marinho, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar a inidoneidade das empresas S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 271 do Regimento Interno; [...]

3. Cumpre registrar que, posteriormente, ainda, foram prolatados nos presentes autos os seguintes acórdãos, a seguir indicados:

| Acórdão                            | Localização nos autos | Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>2.153/2017 – TCU – Plenário</b> | Peça 194              | Conheceu e negou provimento aos presentes pedidos de reexame interpostos por Clésio Wagner da Rocha Marinho, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite e Marilene Campelo Nogueira, em face do Acórdão 111/2015-TCU-Plenário, <b><u>mantendo-se inalterado o Acórdão 111/2015-TCU-Plenário.</u></b> |
| <b>1.047/2018 - TCU - Plenário</b> | Peça 218              | Conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos por Marilene Campelo Nogueira e Clésio Wagner da Rocha Marinho contra o Acórdão 2.153/2017-TCU-Plenário, <b><u>mantendo-se inalterado o Acórdão 2.153/2017-TCU-Plenário.</u></b>                                                        |

4. Em cumprimento ao Acórdão 111/2015 - TCU – Plenário (peça 132), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.



## EXAME TÉCNICO

5. Dessa forma, passaremos a uma análise pormenorizada da situação de cada um dos responsáveis arrolados no curso dos presentes autos no que concerne à sua adimplência quanto às obrigações pecuniárias que lhes foram imputadas neste processo.

6. Compulsando os autos processuais e em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas temos que apenas a Sra. Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87) quitou integralmente a multa que lhe foi cominada, consoante os comprovantes de pagamentos e em consulta efetuada junto ao Sistema SISGRU (peça 300) e pelo demonstrativo de multa (peça 301). Desse modo, entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida à Sra. Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87).

7. Por conseguinte, consigno que as multas cominadas ao Sr. Clésio Wagner da Rocha Marinho (695.482.183-72) e à Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72) não foram adimplidas, deste modo, foram autuados, respectivamente, os processos de cobrança executiva TC 000.165/2019-0 e TC 000.166/2019-7.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação à **Sra. Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87)**, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada nos termos do item 9.3 do Acórdão 111/2015-TCU-Plenário (peça 132).

Seproc/Sediv, em 15 de Julho de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*

**Renata Leal Couto**

Chefe de Serviço

Mat. 9828-0